SENTENÇA

Processo Digital n°: **0011780-63.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: JOÃO CARLOS ALBERTO BERTOLLO ME

Requerido: EDITORA NET ALPHA LTDA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora busca a rescisão de contrato com a ré cuja celebração refutou ter realizado, bem como a restituição de valor pago a esse título.

A ré é revel.

Intimada regularmente para comparecer à audiência de instrução e julgamento designada no feito (fl. 122), não o fez sem que houvesse justificativa para tanto (fl. 130), a exemplo do que sucedeu com seu ilustre Procurador (fls. 119 e 130).

Reputam-se em consequência verdadeiros os fatos articulados pela autora, na esteira do que dispõe o art. 20 da Lei nº 9.099/95.

Como se não bastasse, as provas amealhadas

atuam em desfavor da ré.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

A gravação que ela própria trouxe à colação denota que a contratação em apreço não foi concretizada de maneira regular.

Isso porque de início (muito embora seja a segunda gravação constante da mídia apresentada) há um contato telefônico com funcionária da ré (Paloma) que busca a verificação de dados da autora para saber se eles continuam os mesmos.

Nessa ocasião, em momento algum há referência de qual o tipo de contratação seria estabelecida, de quais os serviços seriam prestados pela ré e de como se faria a contraprestação pecuniária por parte da autora.

Nada há nesse sentido.

Já no segundo contato (primeiro revelado na mídia) outra funcionária da ré (Rosângela, ligada ao seu setor de controle de qualidade) deseja saber se a autora foi bem atendida, além de confirmar novamente os seus dados.

Na sequência, tal funcionária esclarece que a autora continuaria figurando de forma simples e básica em veiculação pela rede mundial de computadores sem alteração de pagamento, ao que é indagada se (a autora) precisaria pagar algo.

Somente então isso é mais detalhado, com a ressalva explícita de que "todo e qualquer assinante" paga de forma similar, expondo-se dúvida por parte da autora quanto ao pagamento que já estaria porventura realizando.

Depois, ao assentar que em caso de cancelamento do contrato a autora deveria entrar em contato, e destacar, em cristalina estratégia de induzir a autora a convencer-se de que a proposta seria vantajosa, que "isso não é viável prá vocês, né?", a ré ouve da representante da autora que verificaria a situação.

Os diálogos deixam claro que a ré no mínimo desrespeitou um dos direitos básicos do consumidor previsto no art. 6º do CDC, qual seja o da "informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem".

Discorrendo sobre o tema, ensina CLÁUDIA

LIMA MARQUES:

"O direito à informação é corolário do princípio da confiança, pois o produto e serviço que informe seus riscos normais e esperados é um produto que desperta uma expectativa de um determinado grau esperando de 'segurança'. A utilidade do direito à informação inicia na efetividade do direito de escolha do consumidor (Art. 6, I), como causa inicial do contratar, e acompanha todo o processo obrigacional, na segurança esperada por este equilíbrio informado dos riscos e qualidades, até seu fim, que é satisfação das expectativas legítimas do consumir um produto ou serviço sem falhas de segurança (causa final)" ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Revista dos Tribunais, 3^a edição, p. 250).

A informação, ademais, e nos termos de decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "deve ser correta (=verdadeira), clara (=de fácil entendimento), precisa (=não prolixa ou escassa), ostensiva (=de fácil constatação ou percepção) e ... em língua portuguesa" (REsp. 586.316/MG).

Ora, fica evidente pelas mencionadas gravações que a ré em momento algum informou à autora que estaria realizando contratação ou ao menos prorrogando contratação já existente.

Somente no segundo contato, que partia do pressuposto que a relação jurídica já estava estabelecida, isso foi abordado, mas de maneira pouco clara a patentear o efetivo desejo da autora em relação ao ajuste impugnado.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, conduz ao acolhimento da pretensão deduzida.

A ré não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar a licitude da contratação com a autora, o que lhe tocava como constou do despacho de fl. 111.

Ao contrário, os dados coligidos dão conta de que isso se deu sem a observância do direito de informação da autora, de sorte que a rescisão do contrato transparece de rigor, a exemplo da devolução do valor pago a esse título sem que houvesse lastro a sustentá-lo.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a rescisão do contrato celebrado entre as partes e para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 68,00, acrescida de correção monetária, a partir de outubro de 2015 (época do desembolso de fl. 08), e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 29 de maio de 2016.